



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica <i>coy</i>

Processo : 13603.000973/93-83

Acórdão : 201-74.120

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 106.185

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA.

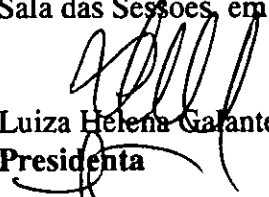
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – 1) Nada impede que a autoridade fiscal, de ofício, uma vez constatado algum erro fático ou de direito, refaça o lançamento. Contudo, ao refazê-lo, deve ser reaberto o prazo de defesa ao sujeito passivo. 2) É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida pelo experto independe de seu conhecimento técnico, mormente quando os meios probatórios estão de posse de quem pede a prova técnica. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000973/93-83

Acórdão : 201-74.120

Recurso : 106.185

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada foi autuada tendo em vista a falta de recolhimento do PIS, sendo o lançamento embasado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Conforme despacho de fl. 77, o processo retornou à unidade administrativa de origem para que o lançamento fosse retificado com base no Parecer COSIT/DIPAC 156, de 07/05/96, reabrindo-se à autuada o prazo para impugnação. De fls. 142 a 174, com retificações da base de cálculo, percentual da multa de ofício e com enquadramento legal nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, o novo lançamento.

Impugnado o lançamento, a autoridade julgadora monocrática manteve a exação, excluindo o valor referente à TRD no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Não satisfeita com a r. decisão a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que constatados os equívocos do lançamento originário deveria a autoridade fiscal retificá-lo e não levar a cabo um novo lançamento. Alega que na nova autuação não foram consideradas todas as devoluções e os cancelamentos de venda, as quebras por diferença de peso ou da diferença de classificação do produto pelo Min. da Agricultura. Contesta a negativa ao pedido de perícia, averbando que o seu não deferimento cerceou seu direito de defesa, pelo que deve ser declarada a nulidade processual.

É o relatório.



Processo : 13603.000973/93-83
Acórdão : 201-74.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Nada impede que a autoridade fiscal constatando vícios ou irregularidades em determinado lançamento venha a refazê-lo, a teor do que dispõe o artigo 145, III, c/c o artigo 149, IX, todos do CTN. A irregularidade a macular o novo lançamento estaria se ao contribuinte não fosse devolvido o prazo para impugnação, quando, aí sim, estaria coartado seu direito de defesa. Mas tal não se deu, e a empresa teve oportunidade de manifestar-se sobre a nova exação, o que veio a fazê-lo.

No que tange ao pedido de perícia, a posição firme desta Câmara é no sentido de que nada impede que a autoridade julgadora indefira o mesmo desde que motive seu indeferimento, o que foi feito à fl. 184. No entanto, a empresa, em sede recursal, insurge-se contra tal decisão denegatória do pedido de perícia alegando que a exigência fiscal deixou de lado o cancelamento de notas fiscais, os abatimentos de preço e os estornos pela devolução de mercadorias.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 420 do Estatuto Processual Civil, em seu inciso I, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Esta é a hipótese dos autos, pois todos os elementos que quer a recorrente sejam apontados por perícia são fatos que ela própria deveria ter carreado aos autos de vez que estão em sua posse. Ou será que a defendente não tem controle de suas notas fiscais canceladas, os abatimentos de preço ou das devoluções de mercadorias vendidas? Bem, caso não disponha de tais dados não será o perito que irá criá-los.

Em síntese, tenho como protelatório tal pedido, pois, como cediço no direito processual o ônus da prova incumbe a quem alega direito em seu favor. E a recorrente teve, no mínimo, três oportunidades para fazer prova de suas alegações ao longo deste procedimento administrativo.

Assim, forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECUSO.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


JORGE FREIRE